



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 493 /2008  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
109ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/08/08  
PROCESSO Nº 1/4409/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200624490-1  
RECORRENTE: MARIA LEIDA ALEXANDRE MENDONÇA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes  
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 1.** O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte enquadrada no regime NL de pagamento, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as Dief's referentes aos períodos de janeiro a abril/06. **2.** Auto de infração julgado, **IMPROCEDENTE**, por maioria de votos. Reformada a decisão prolatada no juízo singular, em virtude de que restou comprovado o cumprimento da obrigação antes da ação do fisco, configurando, assim, a denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN. **3.** Decisão por maioria de votos. Recurso voluntário conhecido e provido, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A “*quaestio juris*” em exame trata sobre auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da Declaração de Informações-Fiscais – Dief no período de janeiro a abril/06, concernente à contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.17781, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de 01/01/05 a 30/04/06, junto à empresa *Maria Leida Alexandre Mendonça*, estabelecida em Iguatu/CE, que por sua vez, desenvolve atividade de criação de frangos para corte. Auto de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

infração foi lavrado com supedâneo no Decreto 27.710/05 e arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 14/06/06, através do aviso de recebimento do termo de intimação nº 2006.15211 às fls. 04, ocasião em que, a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, as DIEF's relacionadas no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2006.17415-6, ordem de serviço nº. 2006.17781, termo de intimação nº. 2006.15211 e "Consulta de Situação de Entrega – DIEF". O auto, em epígrafe, relatou *ipsis litteris*:

"Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal -- NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a declaração de informações econômico-fiscais -- DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte acima identificado deixou de entregar as DIEF's dos meses de janeiro, fev. Março e abril/2006 conf. Sol. 200617781 o que enseja o presente auto".(sic).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea "e", item I da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirc's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DIEF (jan/05 a abril/05)	
Multa Ufirc's	300
Documentos Faltosos	4
<b>Total Ufirc's</b>	<b>1.200</b>

A ciência do auto de infração foi enviada por AR para o mesmo endereço do termo de intimação, consoante termo de juntada às fls.09.

A contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, nos termos da legislação processual vigente, apresentou em 06/07/06 defesa tempestiva ao CEXAT em Iguatu, instruída com os documentos de fls.12/14, aduzindo em síntese que, as declarações não incorporadas, sob hipótese alguma, foram deixadas de serem apresentadas ou de serem atendidas, porém, o que ocorreu, foi a negligência e a demora no processamento no banco de dados do



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

programa DIEF, conforme relatório de visualização anexa e em consonância com as atualizações efetuadas dentro do período. O referido sistema, além de não estar atendendo as informações do contribuinte junto a Célula de Execução Administrativa, também não visualiza a transmissão com data do envio junto a CEXAT, um erro grave, diga-se de passagem, levando a pensar que estas "galhas" sejam propositais. Salientou ainda, que uma dessas falhas é a alta rejeição dos envios em decorrência da lentidão no processamento dos dados, motivo pelo qual ultrapassa o prazo para atualização do Programa DIEF e por consectário lógico, deixa o contribuinte OMISSO na entrega dos movimentos junto à Sefaz. Isto posto, solicitou a desconsideração do auto de infração em testilha e o arquivamento do mesmo, por não constar culpa do contribuinte, mas sim da SEFAZ, que utiliza para arrecadação das obrigações em epígrafe um sistema ineficaz; ademais a empresa não está causando prejuízo algum ao sistema financeiro estadual, uma vez que se encontra inativa.

O despacho de fls. 16 encaminha o presente processo ao CONAT para que sejam tomadas as providências cabíveis.

O julgador singular exarou decisão de fls.18/22, instruída com documentos de fls.23/24, onde, discorreu inicialmente acerca da instituição das DIEF's, através do Decreto nº 27.710 de 14/02/05, e que a mesma deve ser informada mensalmente ao Fisco, independentemente de que haja movimentação econômica. Asseverou que as razões da impugnante para que seja concedida remissão do presente auto de infração, não podem prosperar, haja vista, que a autuada dispôs de bastante tempo para efetuar a entrega dos referidos documentos, pois foi intimada desde 06/06/06, a apresentar as DIEF's referente aos meses de janeiro a abril/2006. Elucidou que embora na condição de acessória, a obrigação tributária acessória se constitui em garantia de acesso do credor tributário ao objeto da obrigação principal, qual seja, o pagamento do tributo. Neste esteio, restou comprovado que a autuante deixou de apresentar ao órgão local de seu domicílio fiscal, as DIEF's exigidas na peça inicial, ficando portanto, sujeita à penalidade para falta da apresentação do documento supracitado, ou seja, a referida pelo fiscal. Entrementes, o julgador monocrático efetuou uma ressalva em relação ao feito fiscal em comento, posto que houvesse um equívoco cometido pelo autuante ao penalizar o mês de janeiro/06, enquanto o referido mês foi enviado no dia 19/06/06 e incorporado no dia 20 do mesmo mês, isto é, antes da lavratura do auto de infração em questão datado em 21/06/06. Frente ao exposto, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência dessa decisão, a importância de 900 (novecentas) Ufirces, ou interpor recurso ao conselho de recursos tributários. Neste diapasão, deixou de recorrer ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários em obediência ao que determina o art. 44, inciso I, da Lei 12.732/97 que instituiu que os valores



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

originários do Auto de Infração quando inferiores a 5.000 Ufirc's, não serão passíveis de Recurso de Ofício. Neste cenário, foi produzido o seguinte demonstrativo:

DIEF (fev./05. a abril./05)	
Multa Ufirc's	300
Documentos Faltosos	3
<b>Total Ufirc's</b>	<b>900</b>

A contribuinte foi cientificada da decisão singular por via postal, recepcionada por Maurício Lucena de Oliveira em 25/02/08, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls.27, nos termos do art. 34, §3 do Decreto 25.468/99.

A Certidão de Trânsito em Julgado às fls.28, certificou o trânsito em julgado da decisão singular, devido a isso, foi encaminhado o presente processo para a Célula da Dívida Ativa - CEDAT/SATRI, objetivando a inscrição do crédito tributário. Entretanto, em 14/03/08, a contribuinte havia protocolado recurso voluntário, consoante se depreende às fls. 31.

O recurso voluntário tempestivo de fls. 31, instruído com documentos de fls.32/33, aduziu que, de forma alguma houve negligência na apresentação dos arquivos das DIEF's junto ao órgão competente. Outrossim, expôs à comissão julgadora, o espelho das DIEF's enviadas, não incorporadas e novamente reenviadas. Desta forma, solicitou a revisão e análise da penalidade, pela plena certeza de está sendo penalizada de forma irregular. Neste azo, solicitou através deste recurso, que seja desconsiderada e arquivada o processo 1/004409/2006 em consonância com os argumentos expendidos.

O despacho às fl.34 encaminha ao CONAT os recursos apresentados pelo contribuinte, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Comunicação Interna às fls.36, onde a gestora do SAPAT, Neumann Araújo, pede providências ao órgão competente, no sentido de excluir do Sistema CONAT, algumas informações dos processos que tramitam neste Órgão de Julgamento. Explicou que, apesar da entrada tempestiva nas unidades de lavratura, de pedidos de dilatação de prazo, defesa e recursos, alguns desses documentos demoram a chegar ao Contencioso, fato este, que enseja o trânsito em julgado desses processos. Desta forma, solicita resolver de forma definitiva o acesso a essa rotina, excluindo a informação "trânsito em julgado" também do CAF para dar prosseguimento ao trâmite processual.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Consultoria Tributária, por intermédio do Parecer 183/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular de parcial procedência, ou seja, declarando a **NULIDADE** da ação fiscal na forma deste parecer. Entendeu que a lavratura do presente auto de infração se deu de forma extemporânea, ensejando em preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Observou que o auto de infração não poderia ter sido lavrado dia 21/06/06, posto que no dia 14/06/06 foi emitido e postado nos Correios por AR, o Termo de Intimação nº 2006.15211, solicitando ao contribuinte, a entrega das DIES' s omissas. Ponderou que no dia 15/06/06 foi feriado nacional de Corpus Christi, conforme calendário anexo aos autos. Logo, a ciência do termo suso mencionado, somente foi dada ao contribuinte no dia 16/06/06, ou seja, na sexta-feira. Entrementes como dia 17/06/06 foi um sábado, destarte, a contagem do prazo deveria se iniciar no dia 19/06/06 (segunda-feira), com encerramento previsto para o dia 23/06/06. Neste azo, concluiu que o procedimento fiscal se realizou extemporaneamente, tornando a autoridade atuante, impedida para prática do ato, desta feita, declarou-o nulo, nos termos do art. 53, §2º, III, do Decreto nº 25.468/99.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 38/39.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **MARIA LEIDA ALEXANDRE MENDONÇA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. **1/2006.17415-6**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi atuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da DIES - Declaração de Informações Econômico-Fiscais no período de janeiro a abril/06, concernente a contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A empresa apresentou recurso voluntário, mas não alegou preliminar, motivo pelo qual, cabe adentrar no mérito e verificar se restou configurada a suposta ilegalidade apresentada na peça exordial.

A Dief é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz-Ce, via internet, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A Instrução Normativa 14/2005 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal -- NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A Sefaz, com a implantação das Dief's, teve como objetivo precípuo a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.

O julgador singular exarou decisão de parcial procedência, por entender que a cobrança do mês de janeiro/06 foi indevida, em virtude de a mesma ter sido enviada antes da lavratura da peça inaugural.

A ora recorrente apresentou argumentos recursais, em que instou pela revisão e análise da penalidade imputada, uma vez que não agiu com negligência junto ao órgão fazendário.

Não obstante, os fatos aqui evidenciados, o Processo Administrativo Tributário – PAT é pautado pelos princípios norteadores da Administração Pública, bem como pelos princípios gerais expressos no Decreto 25.468/99, em particular, no caso em comento, o *Princípio da Verdade Material*, consoante transcrito *ad litteram*:

Art. 30. Além dos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á,



6



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

também, pelos princípios da celeridade, simplicidade, economia processual, verdade material, contraditório e ampla defesa.

Nessa consonância, *in hoc casu*, ao compulsar os autos, em análise minuciosa, observa-se que existe um elemento que merece consignar, qual seja a autuada acostou aos autos às fls. 12/13 e 33/33 a comprovação das tentativas de envio das DIEF's supramencionadas, que ocorreram antes da lavratura da peça proeminal. Não se deve olvidar, que o Termo de Intimação não caracteriza início da ação fiscal; neste desiderato, partindo deste pressuposto e reportando-se ao caso vertente, vislumbra-se que a atitude da autuada em apresentar espontaneamente a documentação, objeto do entrevero, afasta por completo a hipótese de tentativa de fuga do cumprimento da obrigação em destaque, razão porque não deve existir a punibilidade.

O entendimento acima esposado encontra respaldo no Código Tributário Nacional, que reza:

Art. 138 - A **responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração**, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifos acrescidos).**

A implementação de qualquer sistema é sempre acompanhada de muitos percalços, desta feita, entendo que a tentativa do envio caracteriza a espontaneidade, que para o campo de autuação do direito tributário merece destaque, por ser circunstância excludente de punibilidade, o fato de a contribuinte intentar cumprir sua obrigação acessória antes da ação fiscal em comento, ratifica esse pensamento.

Isto posto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a improcedência da presente peça acusatória, reconhecendo à espontaneidade, caracterizada pela tentativa comprovada nos autos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recuso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.





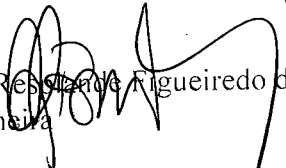
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

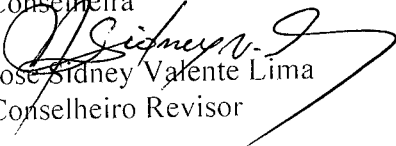
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARIA LEIDA ALEXANDRE MENDONÇA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª instância e julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Maria Elineide Silva e Souza que se manifestou pela parcial procedência nos termos do julgamento exarado em 1ª Instância.

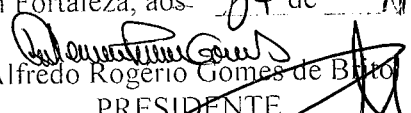
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de 11 de 2008.


  
Eliane Resende Figueiredo de Sá  
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

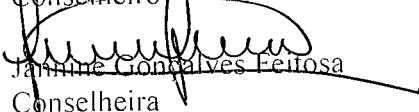
  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro Revisor

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Janine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Morais  
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO